

Acórdão: 18.174/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116812-09
Impugnante: R`Ester Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Sandra Aparecida Coelho de Moura
PTA/AI: 01.000151180-60
Inscr. Estadual: 702.109057.00-16
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR EFETIVO. Constatadas vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando importâncias notoriamente inferiores aos reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e as tabelas de preços elaboradas pelo próprio Contribuinte. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova que, à época dos fatos geradores, estava inscrita no Micro Geraes, sendo, portanto, indevidas as exigências de ICMS e multa de revalidação, na forma apurada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de vendas de mercadorias consignando em documentos fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações, apuradas mediante confronto das tabelas de preços elaboradas pelo próprio contribuinte com as notas fiscais por ele emitidas, no período de 12/12/2002 a 04/08/2004. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 708 a 717, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 795 a 801.

Em sessão realizada em 09/05/07, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 24/05/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, em preliminar, rejeitam a argüição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, julgam pela procedência parcial do lançamento para excluir o ICMS e a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revalidação; Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) que, em preliminar, rejeita a arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, julga procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

A autuação fiscal imputa à Impugnante a realização de saídas de mercadorias consignando nos documentos fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações. A infração foi apurada pelo Fisco através do confronto entre os preços constantes das tabelas usadas pela própria Contribuinte com as notas fiscais por ela emitidas no período.

O arbitramento da base de cálculo teve como parâmetro as tabelas de vendas praticadas pela Autuada, entregues ao Fisco em visita ao estabelecimento desta, em julho de 2004, carimbadas com o CNPJ da empresa.

Dispõe o item IV do artigo 53:

“O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.”

Como prova desta alegação, além das próprias tabelas, o Fisco anexa aos autos declaração do contribuinte Alexandre Custódio da Silva ME, às folhas 742, afirmando que os preços pagos pelas mercadorias eram diferentes daqueles encontrados nas NFs.

Quanto à elaboração das fórmulas dos produtos, o Fisco anexa declaração, à folha 789, do sócio Saulo Rezende e do químico Ozeas Vicente Figueiredo, da indústria Relvazul, responsável à época pela industrialização dos produtos, de que todos os lotes dos produtos, confeccionados de agosto de 2002 até agosto de 2004, foram elaborados com a mesma formulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Autuada, não apresenta provas de pagamentos dos valores constantes das NFs.

Da mesma forma, a base de cálculo e valor estão devidamente demonstrados no anexo de fls. 09 a 26 e o texto da norma legal abaixo transcrito demonstra que a penalidade foi aplicada em consonância com a irregularidade constatada pelo Fisco:

Efeitos a partir de 01/11/2003:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso VII, do artigo 53, serão as seguintes:

.....
VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada"; (g.n.)

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

"VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;" (g.n.)

Assim, restou comprovada a infração fiscal.

Entretanto, à época das ocorrências, a Autuada era optante pelo Micro Geraes, regime especial de tributação e recolhimento do imposto previsto Anexo X do RICMS/02 que previa no artigo 52, inciso IX, *in verbis*:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004:

"art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

(...)

IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea." (g.n.)

Assim, considerando que as diferenças de imposto deveriam ser apuradas observando as regras previstas no Anexo X do RICMS/02, excluem-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, reputam-se parcialmente corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 09/05/07, nos termos da Portaria 04/2001, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação. Nesta oportunidade, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) alterou seu voto. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora**

CALR/EJ